



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.131 - SP (2018/0187721-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER
RECORRENTE : MARIA FRANCISCA TERESA SICILIANO VILLARES
WHITAKER - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO DE BARROS WHITAKER NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS - SP208267
JACQUELINE DA SILVA DELLA VILLA E OUTRO(S) -
SP205292
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E VERACIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO ELABORADO EM INQUÉRITO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 735/STF. APP. DANO AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante à existência de dano ambiental em APP, o acórdão recorrido faz referência a autos do inquérito civil, laudo acostado à inicial, imagens fotográficas, Cadastro Ambiental Rural e mapa da área; enquanto os recorrentes referem-se a diferentes documentos e colam trecho do termo de compromisso de recuperação ambiental e de mapa descritivo da área. A revisão dos fundamentos do acórdão, lastreado em fatos e provas, inclusive em laudos, é inviável diante do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Consoante o art. 405 do CPC/2015, laudo, termo de vistoria, relatório técnico, auto de infração, certidão, declaração e outros atos gerados por agentes de qualquer órgão do Estado possuem presunção (relativa) de legalidade, legitimidade e veracidade, por se enquadrarem no conceito geral de *documento público*. Tal qualidade jurídica inverte o ônus da prova, sem impedir, por óbvio, a mais ampla sindicância judicial. Por outro lado, documento público não pode ser desconstituído por prova inconclusiva, dúbia, hesitante ou vaga. São dotados de natureza pública documentos elaborados no âmbito de Inquérito Civil e investigações preliminares conduzidas pelo *Parquet*.

3. Verifica-se que, *in casu*, os recorrentes buscam o reexame de decisão que trata da concessão de provimento de urgência, o que é vedado pela aplicação analógica da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar." A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de não ser cabível Recurso Especial contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude de sua natureza ser precária.

4 Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 06 de novembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.131 - SP (2018/0187721-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER
RECORRENTE : MARIA FRANCISCA TERESA SICILIANO VILLARES
WHITAKER - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO DE BARROS WHITAKER NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS - SP208267
JACQUELINE DA SILVA DELLA VILLA E OUTRO(S) -
SP205292
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

Ação Civil Pública Ambiental Tutela antecipada deferida
Aplicação de multa em caso de descumprimento Dano ambiental Decisão que
levou em consideração o laudo pericial do Inquérito Civil Área que sofreu graves
lesões em razão de desmatamento de local de preservação permanente Atos
lesivos ao meio ambiente Decisão mantida Recurso improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

Os recorrentes alegam que os arts. 300 e 1.022 do CPC/2015, 3º, 4º e 61-A do Código Florestal foram violados. Em síntese, afirmam que o tribunal estadual não analisou a permissão de continuarem com as atividades agrossilvipastoris em áreas consolidadas anteriores a 2008, nos termos do art. 61-A do Código Florestal. Defendem que uma faixa da APP marginal ao Rio Ribeira Iguape, na Fazenda Jaguari, é área rural consolidada, já que há exploração econômica (plantio de bananas) há mais de 30 anos no local, motivo pela qual é permitida a continuação de atividades agrossilvipastoris, nos termos do art. 61-A. Sustentam que não estão presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento e não provimento do recurso, em parecer cuja ementa é abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL
EM FACE DE ACÓRDÃO CONCESSIVO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO PROVISÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

735/STF. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II, DO CPC/15. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO DA PARTE QUANTO AS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. ADEQUAÇÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E RISCO DE DANOS IRREPARÁVEIS AO MEIO AMBIENTE.

- Parecer pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.131 - SP (2018/0187721-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses dos recorrentes.

Consoante o art. 405 do CPC/2015, laudo, termo de vistoria, relatório técnico, auto de infração, certidão, declaração e outros atos gerados por agentes de qualquer órgão do Estado possuem presunção (relativa) de legalidade, legitimidade e veracidade, por se enquadrarem no conceito geral de *documento público*. Tal qualidade jurídica inverte o ônus da prova, sem impedir, por óbvio, a mais ampla sindicância judicial. Por outro lado, documento público não pode ser desconstituído por prova inconclusiva, dúbia, hesitante ou vaga. São dotados de natureza pública documentos elaborados no âmbito de Inquérito Civil e investigações preliminares conduzidas pelo *Parquet*.

Aplica-se ao caso a Súmula 7/STJ, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, no parecer das fls. 483-493:

Além disso, sobressai a pretensão de revolvimento do contexto fático probatório dos autos. De fato, observa-se que o acórdão recorrido remete aos autos do inquérito civil, ao laudo acostado ao pedido inicial, as imagens fotográficas, ao Cadastro Ambiental Rural e ao mapa da área, elementos que embasaram a decisão agravada que defere a antecipação dos efeitos da tutela (e-STJ 387).

Os Recorrentes, por sua vez, empregam diversos argumentos relacionados ao tempo de exploração da área, tudo com vistas a embasar a tese de área rural consolidada. A bem da verdade, há clara referência a diferentes documentos, como por exemplo à Nota de Informações de fl. 98 (e-STJ). Como se não bastasse, os Recorrentes chegam ao extremo de realizar a colagem de um trecho do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental e de mapa descritivo da área (e-STJ 420/421).

Enfim, tanto a revisão dos fundamentos do acórdão quanto a análise das razões recursais demandariam o revolvimento de fatos e provas, impondo forte violação aos ditames da Súmula 7/STJ 4.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de "não ser cabível Recurso Especial contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, porquanto sua natureza é precária" (REsp 1.678.229, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 2/8/2017). Isso se deve à aplicação analógica da Súmula 735/STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0187721-2

REsp 1.761.131 / SP

Números Origem: 0000933-54.2014.8.26.0172 140704000007120127 20404907420168260000
9335420148260172

PAUTA: 06/11/2018

JULGADO: 06/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER
RECORRENTE : MARIA FRANCISCA TERESA SICILIANO VILLARES WHITAKER -
ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO DE BARROS WHITAKER NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS - SP208267
JACQUELINE DA SILVA DELLA VILLA E OUTRO(S) - SP205292
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.